



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.001771/2003-44
Recurso n° 156.229 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.316 – 2ª Turma**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

MULTA DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES,
MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES.

É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração do PAES.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, em virtude de acórdão assim ementado:

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PAES - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - A constatação de erro de fato autoriza a revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de declaração PAES com código de receita de tributo equivocado. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração PAES é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica Assim, se a adesão ao PAES foi formalizada dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional colacionou a seguinte ementa a fim de comprovar a divergência (Acórdão 108-08900):

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA — Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam • como "vetores interpretativos". "O agente público que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei — que disciplina o tributo — ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional". (Aliomar Baleeiro).

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA CONSIDERAR A ESPONTANEIDADE NO E PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL — PAES — INOCORRÊNCIA — Não houve espontaneidade no PAES interposto em 31/07/2003 quando a recorrente se encontrava sob ação fiscal iniciada em 26/06/2003.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997 determina a competência das Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria afeta a compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 desta normativa.

MULTA DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. É cabível o lançamento de multa de ofício correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito Passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA — Sobre os créditos apurados em procedimento de ofício cabe a exasperação da multa, quando o contribuinte, sistemática e intencionalmente, omite receitas à tributação.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos decorrentes de auditoria fiscal cabe a aplicação de multa de ofício. Havendo descumprimento de intimação fiscal correto o agravamento do coeficiente aplicado, nos termos da letra 'a' do § 20. do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Recurso negado.

De acordo com a Fazenda Nacional, dada a jurisprudência da Oitava Câmara, conclui-se que deve ser restabelecido o lançamento objeto do presente processo, pois o início da ação fiscal ocorreu em 04/09/2003, enquanto que a entrega da Declaração PAES aconteceu apenas em 28/11/2003.

A Fazenda Nacional alega em síntese que verifica-se ser a Declaração PAES o instrumento necessário para formalizar a confissão de débito. Como o parcelamento constitui confissão irretratável de dívidas, conforme definição do art. 11, § 5º da Lei nº 10.522/2002, é de se concluir que, no caso do PAES, o parcelamento somente se inicia após a entrega da declaração. Ora, se o parcelamento é confissão de dívidas e se esta é formalizada tão somente com a entrega da Declaração PAES, antes deste momento não se pode dizer que haja parcelamento. No caso do presente processo, verifica-se que o início da ação fiscal aconteceu em 04/09/2003, enquanto que a entrega da Declaração PAES ocorreu apenas em 28/11/2003, portanto, tem-se como correto o lançamento da multa de ofício.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não deve o Recurso Especial sequer ser recebido, em virtude de lhe faltar requisito básico de admissibilidade, sendo certo que, há necessidade de que a divergência apontada seja originada de casos idênticos, o que de longe ocorre no presente caso;

b) o simples fato do Contribuinte ter informado equivocadamente o código do Tributo em suas declarações, de Renda e PAES, não pode ser considerado como fato imponível tributário tendente a ser alvo de lançamento, mas sim, de perfeita correção pelo fisco, quando identificado o equivoco;

c) se mostrava injusto o lançamento de ofício realizado pelo fisco por ser objeto dos mesmos períodos de apuração, logo, dos mesmos fatos geradores que já haviam sido alvo de lançamento. Entender de forma diversa seria o mesmo que admitir que um fato gerador poderia ensejar a realização de dois lançamentos tributários, o que é totalmente inadmissível; e

d) em nenhum momento o Acórdão recorrido dá ensejo à exclusão da multa de ofício pela ocorrência de denúncia espontânea, como tentou demonstrar a União, sem sucesso, mas que, na verdade, demonstra a total improcedência da cobrança do próprio valor principal apurado em auto de infração, eis que demonstrado, o mesmo é nulo por estar consubstanciado em lançamento de ofício de fatos geradores que já haviam sido alvo de lançamento por homologação realizado pelo contribuinte e aceito pelo fisco ao deferir seu pedido de parcelamento e aceitar o pagamento das parcelas iniciais, mesmo antes da efetiva consolidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

É certo que no decorrer da fiscalização o contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial de créditos tributários no âmbito federal — PAES -, através da Lei Especial nº 10.684 de 30 de Maio de 2003, regulada por Portarias e Resoluções correspondentes, para débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, declarando e confessando os débitos objetos da ação fiscal que culminou com o presente auto de infração.

O lançamento inclui a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 1996, apesar destes mesmos débitos terem sido objeto de confissão pela recorrente em sede de PAES.

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, que regulamentou a Lei nº 10.684/2003, claramente previa a possibilidade do contribuinte confessar seus débitos não declarados mesmo que estes fossem objeto de ação fiscal em curso por parte da SRF, conforme abaixo exposto:

"Art. 1º Fica instituído declaração — Declaração PAES — a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

(..)

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica."

O art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235/72, prevê que o início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Por seu turno, o art. 138, parágrafo único do CTN prevê que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, *in verbis*.

"Art. 138 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.' Parágrafo único — Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Portanto, a confissão realizada pelo contribuinte não o exime da multa de ofício devida, não podendo ser considerada tal confissão como espontânea para fins da aplicação do artigo 138 do CTN, vez que no momento da declaração PAES a recorrente se encontrava no meio de procedimento fiscalizatório, prevalecendo o disposto no artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72.

Há de se concluir que, quanto à multa de ofício aplicada, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, iniciado procedimento fiscalizatório e havendo a ocorrência de infração tributária é facultado ao contribuinte declarar débitos anteriormente não declarados, mas devendo ser somado aos valores principais do tributo declarado os valores devidos a título da multa de ofício, não sendo excluída do contribuinte, portanto, a responsabilidade pela infração cometida.

Destarte, é cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES

Pelos exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de restabelecer a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

Elias Sampaio Freire

Processo nº 13830.001771/2003-44
Acórdão n.º **9202-01.316**

CSRF-T2
Fl. 4
